



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10821.000189/2001-10
Recurso nº	137.227 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-34.059
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	JNL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ITR – APP. Comprovado nos autos a existência da área de preservação permanente há de ser afastada a glosa da referida área por falta de apresentação do ADA.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Maria Regina Godinho de Carvalho (suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (suplente), Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa. Fez sustentação oral a advogada Drª Suzana Soares Melo OAB/SP nº 198.074.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls.27/31, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1997, sobre o imóvel denominado “Fazenda Sesmaria Cachoeira Grande”, localizado no Município de Ubatuba – SP, com área total de 13.322,0ha., cadastrado na SRF sob n.º. 1862516-9, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 3.553.730,62.

O auto foi lavrado pela autoridade fiscal em virtude do contribuinte não ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA, para satisfazer à condição de uso da prerrogativa de exclusão da área de preservação permanente como de natureza não tributável.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 34/39 alegando que o referido imóvel possui 13.188ha, recobertos de matas naturais, foram abrangidos pelo “Parque Estadual da Serra do Mar”, criado pelo Decreto Estadual n.º. 10.251, de 30 de agosto de 1977, com a finalidade de assegurar integral proteção à flora, à fauna, às belezas naturais, bem como garantir sua utilização a objetivos educacionais, recreativos e científicos, de conformidade com o consignado em seu artigo 1º.

Assim sendo, a Companhia e Administradora Dela, de quem a Recorrente é sucessora e Jayme Vieira Marques da Costa e sua mulher, ajuizaram contra a Fazenda do Estado de São Paulo uma ação ordinária de desapropriação indireta, pleiteando o pagamento da justa indenização, correspondente ao valor do imóvel, com a conseqüente incorporação do mesmo ao seu patrimônio, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Ubatuba, processo n.º. 158/85. A sentença proferida em primeira instância julgou a ação improcedente, tendo sido reformada, em grau de apelação pela 14ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transitando em julgado em 18/03/1991.

O acórdão proferido explicitou tratar-se de apossamento administrativo realizado pelo Estado de São Paulo, uma vez que houve ofensa total ao direito dos autores, de usar, gozar e dispor da propriedade.

De acordo com a Instrução Normativa n.º. 43/99, o ITR incide sobre a propriedade rural declarada de utilidade pública, ou de interesse social, até a data da perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse ou até a perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público.

Assim sendo, como a área de preservação objeto do Auto de Infração enquadra-se no disposto na IN n.º. 043/99, não pode a autoridade fiscal glosar a referida área.

Ademais, sustenta que a Lei n.º. 9.393/96, em seu artigo 10, § 1º, inciso II, dispõe que é obrigatória a apresentação do ADA somente para área de “interesse ecológico para a proteção de ecossistemas”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS proferiu acórdão (fls. 172/178) julgando o lançamento procedente aduzindo preliminarmente que o contribuinte é sujeito passivo do ITR.



Segundo o Nobre Relator, o procedimento expropriatório compreende duas fases: a declaratória e a executória. Na fase declaratória há a edição do decreto declarando o imóvel de utilidade pública ou de interesse social. Já na fase executória, inicia-se a desapropriação propriamente dita, amigável ou judicialmente, ocorrendo a perda da posse e o direito de propriedade do imóvel, respectivamente, por ocasião da imissão de posse e pelo pagamento integral da indenização.

No caso em tela, não houve a comprovação do pagamento integral da indenização pelo contribuinte. Além disso, o contribuinte continuou apresentando a declaração do ITR, o que denota continuar na posse do imóvel e, assim sendo, é sujeito passivo do ITR.

No mérito, alega que a Instrução Normativa n.º. 43/97 estabelece o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para o contribuinte protocolar o requerimento do ADA.

Irresignado com o V. Acórdão, o contribuinte apresentou recurso (fls. 191/208) reiterando praticamente os mesmos argumentos alegados na impugnação, com a finalidade de demonstrar sua insatisfação quanto ao lançamento procedente.

Fez-se o arrolamento de bens às fls.151.

É o relatório.



Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls 27/31, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1997, sobre o imóvel denominado “Fazenda Sesmaria Cachoeira Grande”, localizado no Município de Ubatuba – SP, com área total de 13.322,0ha, cadastrado na SRF sob nº 1862516-9, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 3.553.730,62.

A autoridade fiscal glosou a área declarada pelo contribuinte como de Preservação Permanente, diante do entendimento da fiscalização de que quanto à área de preservação permanente a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, firmado junto ao IBAMA, é obrigatória.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção legal pertinente à área de Preservação Permanente.

Alega o contribuinte que 13.188ha da área total do imóvel foram abrangidos pelo Parque Estadual Serra do Mar, por meio da publicação do Decreto nº 10.251/77, a fim de assegurar integral proteção à flora, à fauna, às belezas naturais, bem como garantir sua utilização a objetivos educacionais, recreativos e científicos, de conformidade com o consignado em seu artigo 1º.

De acordo com as disposições da Lei nº 9.393/96 devem ser excluídas da área total do imóvel, para determinar a área tributável, as áreas de preservação permanente e as de utilização limitada.

O amparo legal encontra-se disciplinado no artigo 10, § 1º, inciso II, da Lei nº. 9.393/96, abaixo transcrito:

“Art. 10 – (...)

§ 1º - Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) De preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) De interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) Comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;



d) As áreas sob regime de servidão florestal."

Impõe-se anotar que a Lei n.º. 9.393/96, de 19 de dezembro de 1996, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Observa-se que diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º, no artigo 10º, da Lei n.º. 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, através da Medida Provisória n.º. 2.166-67, de 24 de agosto 2001, basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo, entre elas, as áreas de Preservação Permanente, e de Reserva Legal, insertas na alínea "a".

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido."

(Recurso Especial n.º. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)



Ademais, a Companhia e Administradora Dela, de quem a Recorrente é sucessora e Jayme Vieira Marques da Costa e sua mulher, ajuizaram contra a Fazenda do Estado de São Paulo uma ação ordinária de desapropriação indireta, pleiteando o pagamento da justa indenização, correspondente ao valor do imóvel, com a conseqüente incorporação do mesmo ao seu patrimônio, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Ubatuba, processo n.º. 158/85. A sentença proferida em primeira instância julgou a ação improcedente, tendo sido reformada, em grau de apelação pela 14ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transitando em julgado em 18/03/1991.

Dessa forma, resta comprovado que a área de preservação permanente informada pelo contribuinte na declaração do ITR/97, existe e, portanto, deve ser excluída da área tributável do imóvel.

Neste sentido é a ementa proferida no Processo n.º. 10821.000010/2004-77, pelo Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, conforme abaixo transcrito:

"ITR/1999. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR GLOSA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, revestidos das formalidades legais, que comprovam estarem parte das áreas da propriedade inseridas no PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR (Decreto 10.251/77) e o ADA, mesmo entregue a destempo, corroborando a informação prestada pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização, para que seja dado provimento ao Recurso, excluindo a área de preservação permanente no cálculo do imposto, por ser isenta".

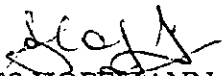
Por fim, resta informar que o contribuinte apresentou o Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, ainda que fora do prazo previsto na Instrução Normativa, prazo este sem valor legal aos olhos desta Conselheira, corroborando a informação prestada no tocante à comprovação de existir parte da propriedade inserida no Parque Estadual Serra do Mar.

Pelas razões expostas, entendo que não existe fundamento legal para que seja glosada a área declarada pelo contribuinte como de Preservação Permanente.

Posto isto, voto pelo **PROVIMENTO** do presente recurso voluntário, acolhendo-se o pedido postulado nestes autos, para declarar a nulidade do lançamento realizado sobre a área de preservação permanente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora